

Vitória, 07 de junho de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP****RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 006, de 05 de julho de 2022.**

A **Corregedoria-Geral do Ministério Público**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, a promoção privativa da ação penal **pública e o controle externo da atividade policial cabem ao Ministério Público***;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 28-A e inciso I, do Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo uma das condições, ajustadas cumulativa e alternativamente, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62 e art. 72 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é priorizada a reparação e composição dos danos sofridos pela vítima;

CONSIDERANDO que a vítima é sujeito de direito e, por isto, tem proteção estatal merecedora de acolhimento e apoio psicossocial bem como reparação de eventual dano sofrido;

CONSIDERANDO o movimento nacional em defesa das vítimas, lançado, no dia 27/06/2022, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, encampado pelo Ministério Público Brasileiro,

RESOLVE:

RECOMENDAR às(aos) membras(os) do Ministério Público que exerçam atribuição em matéria criminal para que:

1. Por ocasião do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, Transação Penal e/ou da Denúncia, assegurem às vítimas a necessária reparação civil dos danos sofridos, bem como, em havendo necessidade, seu encaminhamento ao serviço de assistência psicossocial do município junto ao **CREAS***, promovendo o acolhimento institucional colocando-se à disposição para o atendimento pessoal e personalizado;

2. No exercício do controle externo da atividade policial, adotem medidas junto à Polícia Civil do Espírito Santo – PCES, para que realize um atendimento humanizado e acolhedor às vítimas, procedendo o encaminhamento ao **CREAS*** municipal em caso de necessidade, também priorizando suas oitivas em ambiente próprio para a redução de danos psicológicos, sem a presença da(o) investigada(o), a fim de se evitar a revitimização.

Vitória, 05 de julho de 2022.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES***Republicada com alteração****PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato MPES nº 2017.0031.6665-13****Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação com atribuição nos Municípios de Cariacica, Serra, Vila Velha e Vitória****Pessoa cientificada: eventuais interessados**

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação com atribuição nos Municípios de Cariacica, Serra, Vila Velha e Vitória, vem pelo presente, nos termos da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, informar, a quem possa interessar, o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO e conseqüente ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2017.0031.6665-13. "Após análise detida dos autos, verifica-se que inexistente a necessidade de intervenção no presente caso por este Órgão Ministerial, uma vez que as presentes peças de informação foram aqui registradas por ordem de despacho do Inquérito Civil nº 2016.0017.7428-35, o qual ordenava a desanexação destas mesmas peças. Contudo, já se reconheceu que tal ordem continha erro material, uma vez que a desanexação deveria se dar sobre o procedimento de nº 2017.0002.3388-01, e não o presente expediente (nº 2017.0031.6665-13), não havendo qualquer razão em se falar do prosseguimento deste feito. Ante o exposto, mostra-se recomendável o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO do presente feito, com fundamento no artigo 2º, § 13, da Resolução nº 006/2014 do Colégio dos Procuradores de Justiça do MPES, in verbis: § 13. Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Cariacica/ES, 06 de julho de 2022.

DILTON DEPES TALLON NETTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato Gampes nº 2022.0004.2493-40****7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória****Pessoas cientificadas: a quem possa interessar**

Extrato da Decisão: "Desse modo, após a instrução relatorizada nesta Decisão e novas informações colhidas em audiência extrajudicial com a manifestante, é possível constatar que o caso já foi registrado na delegacia da infância, a qual dará o seu devido encaminhamento no sentido de verificar responsabilidade criminal praticada pela servidora em questão, considerando que esta Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação não tem atribuição na esfera criminal e nem na área da Infância e Juventude, razão pela qual se promove o presente arquivamento."

Vitória/ES, 1º de julho de 2022.

DILTON DEPES TALLON NETTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato Gampes nº 2022.0005.5291-94****7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória****Pessoas cientificadas: a quem possa interessar**

Extrato da Decisão: "Desse modo, é possível constatar que o objetivo do procedimento, qual seja, indicar vaga em alguma escola para que a criança não fique sem estudar foi atingido, razão pela qual se promove o presente arquivamento." em atenção à recomendação contida no art. 24, § 4º, in fine, da Resolução nº 006/2014. Após o decurso do prazo de recurso de 10 (dez) dias,